



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-5785/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Serra Grande. Inspeção de Obras Públicas, exercício de 2010. Ausência de peças indispensáveis à conclusão do feito – Assinação de Prazo para apresentar documentação ausente, com vistas ao cabal exercício do Controle Externo.

RESOLUÇÃO RCI-TC - 179 /2011

RELATÓRIO:

Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, a DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Serra Grande, no exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Sr. João Bosco Cavalcante.

*Do exame da matéria, depreende-se que, após diligência no município, a DICOP emitiu Relatório, às fls. 224/234, descrevendo as cinco obras inspecionadas e avaliadas que somaram R\$ 756.212,37, correspondendo 98,08% do total pago pelo município com esse tipo de despesa no exercício de 2010. Conclusivamente, a Auditoria apontou como irregularidades a **ausência de vários documentos, impossibilitando a avaliação das obras, e o pagamento de despesas indevidas no valor total de R\$ 468.340,46, cf. abaixo:***

| OBRA | R\$ PAGO |
|---|-----------------|
| 1. CONSTRUÇÃO DE 28 UNIDADES HABITACIONAIS (Recursos Próprios e Federais) <i>Irregularidades:</i> <ul style="list-style-type: none">- Pagamento de despesas indevidas no valor de R\$ 221.602,14- Ausência dos seguintes documentos: Termo de Convênio e Termo de Recebimento Definitivo da Obra. | 296.314,06 |
| 2. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS (Recursos Próprios) <i>Irregularidades:</i> <ul style="list-style-type: none">- Pagamento de despesas indevidas no valor de R\$ 151.900,00 (total)- Ausência dos seguintes documentos: Projeto, Comprovantes de Pagamento, Boletim de Medição, ART e Termo de Recebimento Definitivo da Obra. | 151.900,00 |
| 3. REFORMA/AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA PREFEITURA (Recursos Próprios) <i>Irregularidades:</i> <ul style="list-style-type: none">- Pagamento de despesas indevidas no valor de R\$ 19.938,00- Ausência dos seguintes documentos: Boletim de Medição, ART e Termo de Recebimento Definitivo da Obra. | 101.801,75 |
| 4. CONSTRUÇÃO DE 88 MÓDULOS SANITÁRIOS (Recursos Próprios e Federais) <i>Irregularidades:</i> <ul style="list-style-type: none">- Pagamento de despesas indevidas no valor de R\$ 72.835,20- Ausência dos seguintes documentos: Comprovantes de Pagamento e Termo de Recebimento Definitivo da Obra. | 154.656,00 |
| 5. CONSTRUÇÃO DE 29 MÓDULOS SANITÁRIOS (Recursos Próprios e Federais) <i>Irregularidades:</i> <ul style="list-style-type: none">- Pagamento de despesas indevidas no valor de R\$ 2.065,12- Ausência dos seguintes documentos: Comprovantes de Pagamento e Termo de Recebimento Definitivo da Obra. | 51.540,56 |

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal, Srº João Bosco Cavalcante, foi citado nos termos regimentais, tendo o mesmo recebido o AR em 12/07/11, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Chamado ao feito, o Órgão Ministerial emitiu quota às fls. 241/242, pugnando pela baixa de resolução assinando prazo ao Prefeito Municipal de Serra Grande para justificar-se e contrapor-se às conclusões primeiras do DECOP/DICOP, inclusive mediante a submissão de documentação, ora faltante, sob pena de incursão na multa inscrita no art. 56, IV, da LOTCE-PB e de conseqüente irregularidade das Obras inspecionadas, sem prejuízo de outras cominações.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

É de bom alvitre lembrar que todo aquele que guarda, gerencia, utiliza ou administra recursos de gênese pública está obrigado constitucionalmente a prestar contas da aplicação legal e adequada das verbas postas a sua disposição. Saliente-se que o imperativo constitucional determina a completa e regular prestação de contas, a insuficiência ou a imprecisão dos documentos contidos nesta, causando óbices ao seu perfeito exame, é falha tão gravosa quanto à própria omissão no dever de prestá-las.

Portanto, diante da inércia do gestor responsável e da imprescindibilidade de documentos para a conclusão do processo em testilha, sem maiores delongas, voto em estreita sintonia com o Órgão Ministerial, pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Serra Grande, para justificar-se e contrapor-se ao relatório da Auditoria de fls. 224/234, inclusive mediante a submissão de documentação, ora faltante, sob pena de incursão na multa inscrita no art. 56, IV, da LOTCE-PB e de conseqüente irregularidade das Obras inspecionadas, sem prejuízo de outras cominações.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11120/09, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Serra Grande**, para justificar-se e contrapor-se ao relatório da Auditoria de fls. 224/234, inclusive mediante a submissão de documentação, ora faltante, sob pena de incursão na multa inscrita no art. 56, IV, da LOTCE-PB e de conseqüente irregularidade das Obras inspecionadas, sem prejuízo de outras cominações.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE